



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1948 — VOLUME I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

JANEIRO A MARÇO

1948

IMPrensa NACIONAL

RIO DE JANEIRO — BRASIL

dente ao compromisso liquidável a prazo.

Parágrafo único. A garantia não poderá exceder, inclusive juros de três e meio por cento (3,2%) ao ano, a importância de cinqüenta e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 55.000.000), liquidável no prazo máximo de vinte (20) anos.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Corrêa e Castro.

LEI N.º 224 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive imposto de consumo e taxa de armazenagem, para uma caixa com uma imagem de madeira

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É isenta do imposto de importação, das taxas aduaneiras, inclusive as de armazenagem, e do imposto de consumo, a caixa vinda de Portugal para o Ginásio Santa Dorotéia, com o peso bruto de 27 quilos, e que contém uma imagem em madeira, da beata Paula Frassinetti, destinada à veneração e instrução religiosa.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 225 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1948

Acréscena o § 4.º ao art. 81 e modifica a redação dos arts. 82 e 84 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, que dispõe sobre bens imóveis da União

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 81 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com um novo parágrafo, que é o seguinte:

§ 4.º O servidor que ocupar próprio nacional ou outro imóvel utilizado em serviço público da União, situado na zona rural, pagará apenas a taxa anual de 0,50, sobre o valor atualizado do imóvel, ou da parte nele ocupada.

Art. 2.º Os arts. 82 e 84 do citado Decreto-lei são substituídos por estes:

Art. 82. A obrigatoriedade da residência será determinada expressamente por ato do Ministro de Estado, sob a jurisdição de cujo Ministério se encontrar o imóvel, ouvido previamente o S.P.U.

Art. 84. Baixado o ato a que se refere o art. 82, se o caso fôr de residência em próprio nacional, o Ministério o remeterá, por cópia, ao S.P.U.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

Adroaldo Mesquita da Costa.

Sylvio de Noronha.

Canrobert P. da Costa.

Raul Fernandes.

Clovis Pestana.

Daniel de Carvalho.

Clemente Mariani.

Morvan Figueiredo.

Armando Trompowsky.